



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 362

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/04/2007	proposição Medida Provisória nº 362 de 2007
--------------------	--

autor Deputado Otavio Leite	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização no período de 2008 a 2023.

Art. 2º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

Art. 3º No período de 2008 a 2011, inclusive, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e os aumentos reais previstos nesta Lei para o salário mínimo serão aplicados:

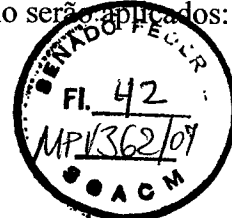
- I - em 1º de março de 2008;
- II - em 1º de fevereiro de 2009;
- III - em 1º de janeiro de 2010; e
- IV - em 1º de janeiro de 2011.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo, até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo da União estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, em cada uma das datas referidas nos incisos I, II,



III e IV do *caput*, os valores do salário mínimo resultantes dos reajustes referidos no § 1º deste artigo serão acrescidos pelo menos de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, quando positiva.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para os últimos 4 (quatro) trimestres, divulgada pelo IBGE até a data de aplicação do respectivo aumento real, observando-se, no que couber, os §§ 2º e 3º.

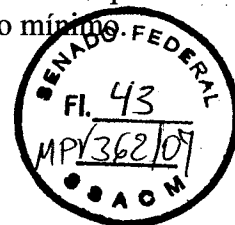
§ 6º O Poder Executivo da União divulgará, a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2011, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2023, inclusive.

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata o caput deste artigo preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Art. 5º O Poder Executivo da União constituirá Grupo Interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal procurou dar uma nova diretriz à política de valorização do salário-mínimo por meio do Projeto de Lei nº 1 de 02 de fevereiro de 2007, que se encontra em tramitação na Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados, e cujo Relatório se encontra em estágio bastante avançado para sua deliberação final.

Diante da discussão realizada no âmbito da Comissão acerca deste assunto, com a presença de entidades representativas da Indústria, dos Municípios, do Comércio, de Centrais Sindicais, além do Ministro do Trabalho e Emprego, o Relatório apresentado pelo Deputado Roberto Santiago pôde agregar ao projeto as contribuições advindas do debate.

Ao utilizar o expediente da Medida Provisória para estabelecer o salário-mínimo para o ano de 2007, acreditamos que o foro mais adequado para tratar da matéria iniciada na Comissão Especial passa a ser o da própria MP 362, de 2007.

Um dos pontos a se considerar no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional estabelecendo diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo entre 2008 a 2023, é a adoção de regras que, uma vez aprovadas pelas duas Casas, levam o Poder Legislativo, pelo menos no que diz respeito ao período de 2008 a 2011, a auto-limitar sua capacidade de deliberar sobre reajustes maiores.

Com a fixação de parâmetros por períodos de tempo mais longos, repassada à sociedade como vantagem inquestionável, por propiciar a garantia de ganhos reais no salário mínimo, ainda que modestos, surge uma predeterminação que pode tolher a possibilidade de se oferecer recuperações eventuais ou mesmo ajustamentos de médio prazo mais vigorosos no

poder de compra do salário-mínimo, quando as condições da economia e das finanças públicas, assim o favorecerem.

Uma restrição desse vulto, que está longe de significar um mínimo – como deveria, e sim um ponto definido de reajuste a cada ano –, impede a correção de distorções da ação governamental ou a promoção de revisões do seu curso, frente a realidade conjuntural, como decorrência do simples exercício das atribuições parlamentares de acompanhamento e fiscalização.

Como resultado, se esse equacionamento não aborta, pelo menos dificulta de plano toda e qualquer perspectiva de discussão neste sentido, o que evidentemente deixa de atender aos interesses da população e da sociedade, além de atentar contra as funções de representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Ademais, a proposição vale-se de recursos tecnicamente criticáveis ao trabalhar com a “taxa de crescimento do PIB” de dois anos antes do ano de aplicação, ao invés de fazê-lo com a taxa de crescimento do PIB anualizado, pelo critério de média móvel, a partir de base trimestral, divulgada o mais perto possível da data de reajuste, o que distancia e projeta uma referência que pouco ou quase nada tem de coerência com a aplicação, tão somente porque prefere usar PIB’s relativos a anos completos.

Idêntico procedimento não prevaleceu no caso da utilização do INPC para a reposição da inflação, onde os critérios proximais de estimação tiveram o seu lugar, mas foram inteiramente abandonados na agregação de ganhos reais, que por equidade, também deveriam ficar mais colados à situação econômica recente.

Por todas essas razões, o Signatário apresentou esta emenda, que pretende corrigir equívocos de fundo e de forma na recuperação do valor real do salário mínimo, trocando-os por fórmulas adequadas e suficientemente flexíveis, para que, como camisas de força, não se produzam danos irreparáveis no futuro à democracia, ao piso salarial do trabalhadores e à própria economia.

Com esta iniciativa, procura-se dar substância aos debates da questão, que não pode e não deve ser tratada de maneira simplista, exigindo análise aprofundada dos seus vários aspectos.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

